

Revista Filosófica de Coimbra

VOL. 8 • N.º 15 • MARÇO 99

MIGUEL BAPTISTA PEREIRA — *Metafísica e modernidade nos caminhos do milénio*

EDMUNDO BALSEMÃO PIRES — *«O povo não sabe o que quer». Alguns aspectos da crítica hegeliana a J. J. Rousseau, a respeito da ideia de legitimidade e da origem do Estado, entre 1817/18 e 1820*

AMÂNDIO A. COXITO — *Luis de Molina e a escravatura*

MÁRIO SANTIAGO DE CARVALHO — *Cultural interactions in medieval Iberian Peninsula*

HENRIQUE JALES RIBEIRO — *Proposições de Russell, proposições russellianas, e outras pro-posições*

LUIS DE MOLINA E A ESCRAVATURA

AMÂNDIO A. COXITO

A escravatura revestiu historicamente diversas formas e modalidades, segundo os povos e as épocas, e deu lugar a uma das mais negras páginas das relações dos homens com os seus semelhantes. De facto, a escravatura integral é contrária à dignidade do homem, pois a pessoa humana é fonte de prerrogativas morais imprescritíveis e de direitos fundamentais, que impedem que ela seja tratada como simples coisa susceptível de ser dada, trocada ou vendida e inteiramente posta à disposição do dono, como propriedade sua ¹.

Há quem questione no entanto se a escravatura, tomada em si mesma e despojada das atrocidades que a história testemunha, pode ser justa no seu exercício ou na sua origem e se não será inteiramente legítima a ideia dum *perpetuus famulatus pro perpetuis alimentis*, espontâneo ou forçado, contanto que os direitos inalienáveis do homem sejam garantidos, à maneira duma vassalagem retribuída por uma clemência cristã ². Esta ideia foi certamente herdada de antigas concepções vigentes nas escolas teológicas e entre os canonistas, que definiram os títulos de escravidão reconhecidos como legítimos pelo direito das gentes, pela lei civil e eclesiástica e pelo direito consuetudinário.

Vem isto a propósito do pensamento de Luís de Molina sobre a escravatura e, mais especificadamente, sobre os títulos que, segundo ele, a legitimam.

Molina trata do tema em causa na sua obra *De justitia et jure*, sobretudo nas disputas 32 a 36, com um desenvolvimento muito vasto, cujo conteúdo pode dizer-se constituído pelas suas preleções univer-

¹ "Differt autem homo ab aliis irrationabilibus creaturis in hoc quod est suorum actuum dominus" (S. TOMAS, *Sum. theol.*, I, IIae, q. 1, a. 1).

² Cfr. *Dict. Théol. Cath.*, Art. "Esclavage", p. 504.

sitárias de 1574 a 1582, posteriormente redigidas³. Aí ele expõe, em primeiro lugar, as normas segundo as quais a escravatura pode ser legitimamente exercida, apresenta depois os factos, com grande minúcia, tais como ele pôde conhecê-los, terminando por apresentar o seu julgamento sobre o comércio e a posse de escravos.

Os títulos que legitimam a escravatura

Molina aborda o tema da escravatura questionando, antes de mais, se uma pessoa pode ter sobre outra não apenas o direito de jurisdição mas também o de propriedade e quais os títulos que justificam a aquisição e a perda desta última.

Socorrendo-se do ponto de vista de Aristóteles, na *Política*, Molina fala do estado de escravidão em dois sentidos. O primeiro, que designa por “natural”, refere-se a um tipo de pessoas que pela sua rudeza, insuficiência intelectual e características físicas estão em mais condições para serem governadas do que para governar. Esta espécie de sujeição só impropriamente se designa por escravidão, pois pressupõe que tais pessoas, de livre vontade, para seu bem e em virtude da sua condição inferior, aceitam ficar submetidas a outras mais idóneas, pelas quais sejam governadas e dirigidas⁴. Mas há uma outra espécie de sujeição, a que Aristóteles chama civil e legal, segundo a qual certas pessoas são pertença dos seus donos para realizarem determinadas tarefas ou serviços⁵ e que se designam por *servi*, termo este aparentado com *servare* (‘salvar’), dado que elas foram salvas pela clemência dos seus captores, que lhes comutaram a pena de morte em servidão perpétua⁶. Tal espécie de servidão é legítima, uma vez que a servidão perpétua é um mal menor que a perda da vida.

³ D. MAURICIO, “A Universidade de Évora e a escravatura”, *Didaskalia*, VII (1977), p. 173.

⁴ “Natura ipsa rei postulat ut seipsos sua sponte subjiciant sapientioribus et elegantioribus non ad aliud quam ut in ipsorummet proprium bonum ab aliis regantur et gubernantur” (L. DE MOLINA, *De justitia et jure opera omnia*, tomo I, II, 32, 1, Colónia, 1733, p. 86B).

⁵ *Idem, ibid.* Cfr. ARISTOTELES, *Política*, 1254 a – 1255 b.

⁶ De notar que Molina, para designar “servo” e “escravo”, não usa, em geral, o termo *servus*, mas *mancipium* (de *manu captum*), que não tem equivalente em português. Um termo da língua portuguesa que possui a mesma raiz latina é “emancipar”, que significa o processo de tornar-se livre (eventualmente, da escravidão).

É deste tipo de servidão que Molina se propõe tratar. Se ela é lícita e justa, exige no entanto que possam apresentar-se títulos que a legitimem, com base na opinião comum dos doutores ou no direito civil e canónico. E há quatro títulos legítimos que podem ser invocados.

O primeiro título deriva do direito bélico (*jus belli*). Quando alguém é feito prisioneiro numa guerra justa, o direito das gentes consente que a condenação à morte seja comutada em servidão perpétua⁷. Apenas os cristãos estão isentos deste tratamento, pois o costume estabelece que eles não podem ser aprisionados por outros cristãos. Se no entanto forem feitos prisioneiros pelos infiéis, tornar-se-ão com legitimidade seus escravos, dado que o direito das gentes é comum para todos os homens. Integra-se ainda neste título o caso dos inocentes, designadamente das crianças, que, embora não possam ser sujeitas à morte, sofrem o mesmo tratamento dos adultos, quando capturadas numa guerra justa, por motivo de co-responsabilidade entre os membros da região rebelde⁸.

O segundo título é a punição dum crime (*propter delictum*)⁹. Em apoio da sua tese, Molina recorre a várias autoridades eclesiásticas, que confirmam a legitimidade dessa prática. E exemplifica, quanto ao reino de Granada, com a guerra contra os Sarracenos, os quais foram justamente feitos prisioneiros por causa da sua apostasia e rebelião¹⁰.

O terceiro título baseia-se na venda e na compra (*venditio et emptio*) e merece a Molina particular atenção. Uma pessoa é senhora não apenas dos seus bens materiais mas também da sua honra e reputação. Do mesmo modo, é senhora da sua liberdade, por direito natural, podendo por isso aliená-la reduzindo-se à escravidão, ainda que isso não possa ser feito sem uma causa razoável¹¹. Exigem-se no entanto, para legitimar esse procedimento, determinadas condições: *a*) aquele que se vende deverá ser maior de vinte anos; *b*) quando praticar tal acto deve saber que é livre; *c*) para permitir ser vendido por outrem deve poder discutir o preço; *d*) deve ser pago; *e*) aquele que o vende deve saber que ele é livre; *f*) aquele que o compra deve estar convencido de que ele é escravo. Estando presentes

⁷ "Primus est jure belli, videlicet quando aliquis justo bello capitur; jure namque gentium mancipium fit capientium, morte in perpetuam servitute commutata" (*Idem*, II, 33, 1, p. 87B).

⁸ "Ratio est quoniam illis tanquam in propriis membris punitur juste Respublica quoad omnia bona fortunae, de quorum numero est libertas" (*Idem*, II, 33, 3, p. 88A).

⁹ "Secundus est quando aliquis propter delictum quod prudentis arbitrio tanta poena sit dignum ab habente ad id potestatem servitutis poena damnatur" (*Idem*, II, 33, 4, p. 88A).

¹⁰ *Idem*, II, 33, 6, p. 88A.

¹¹ "Sic etiam dominium essa suae libertatis atque adeo, stando in solo jure naturali, posse eam alienare seque in servitute redigere" (*Idem*, II, 33, 14, p. 89A).

todas estas condições, a venda é válida, mas torna-se nula se alguma delas faltar. No primeiro caso, o escravo fica a ser propriedade do comprador, de tal modo que, se depois disso alguém oferecer por ele um preço justo, o comprador não está obrigado a libertá-lo. Mas, se por qualquer motivo o libertar, o escravo não fica livre, como antes era, mas apenas forro (*libertinus*)¹².

Molina alude ainda ao caso dos pais que, por grave necessidade (*in gravi sua necessitate*), vendem os filhos. Por direito natural, essa prática é legítima, mas deve acentuar-se que a licitude de tal acto deve ter efectivamente como fundamento a indigência e a miséria, de contrário a alienação está ferida de nulidade. No entanto, se posteriormente alguém oferecer um preço justo, as crianças e os jovens ficam plenamente livres, como se antes não tivessem sido comprados. O mesmo critério se aplica ao caso da permutação ou de qualquer outro contrato que implique a alienação dos filhos. Mas, se os pais vierem a adquirir bens suficientes, podem ser obrigados a resgatar os filhos que venderam ou alienaram. Finalmente, um filho casado, se não tiver deixado a casa paterna, não pode ser vendido, pois isso reverteria em prejuízo da esposa. O mesmo princípio se aplica aos filhos que receberam ordens sacras¹³.

O quarto título respeita à condição de nascimento (*nativitatis conditio*). Independentemente do *status* do pai, um filho nascido de mãe escrava (quer exista ou não matrimónio legítimo) é também escravo, *quia partus sequitur ventrem*, como estabelecia a lei romana¹⁴. Molina assevera que esse é um uso comum entre os hispânicos.

Os factos

Tendo completado o exame dos títulos pelos quais as pessoas podem ser reduzidas à escravidão, Molina passa a uma análise dos factos, através duma longa exposição sobre as relações dos Portugueses com os locais onde a aquisição dos escravos se realizava. Em primeiro lugar, ele narra a história com a objectividade que lhe foi possível, aplicando de seguida os princípios atrás referidos às situações concretas.

A exposição é iniciada com referência às ilhas de Cabo Verde, com alusão particular à de S. Tiago (*earum praecipua Divi Jacobi dicitur*).

¹² *Idem*, II, 33, 16-18, p. 89A-89B.

¹³ *Idem*, II, 33, 21-25, p. 89B.

¹⁴ “Qui namque nascitur ex matre ancilla, sive pater liber sit sive non, sive nascatur ex copula fornicaria, est servus, quia partus sequitur ventrem” (*Idem*, II, 33, 32, p. 91A).

Assinala Molina que os Portugueses encontraram estas ilhas desabitadas, pelo que, em conformidade com o direito das gentes, eles eram legitimamente os primeiros proprietários. Foi a partir daí que principiaram a exercer pacificamente o comércio com os territórios de África vizinhos, donde importaram ouro, âmbar, cera e couro, “mas sobretudo uma grande quantidade de escravos”¹⁵.

O título pelo qual os Portugueses entravam de posse de escravos não derivava dum direito de guerra (pois as relações com os naturais eram pacíficas), mas apenas da compra ou da troca com mercadorias. Mas para eles possuírem legitimamente, por compra ou por permuta, esses escravos, deveria existir, por parte dos vendedores, um título que justificasse o estado de escravatura das pessoas que eram compradas (em conformidade com o princípio antes enunciado). A este propósito Molina, após ter efectuado uma cuidadosa investigação (*facta diligenti inquisitione*), pôde apurar quais as razões para os aborígenes ficarem reduzidos à escravidão antes de serem vendidos aos Portugueses.

Entre os naturais dessas paragens raramente se encontram reis poderosos, que possuam muitos súbditos. O que existe são apenas régulos e chefes ou outros senhores do género. Desde tempos muito remotos esses povos realizam entre si campanhas bélicas, sem qualquer base no direito e na justiça, segundo consta. De qualquer modo, isso é ocasião para fazer prisioneiros, dum e doutro lado, muitos dos quais são depois vendidos aos Portugueses, por troca com mercadorias. Entre esses naturais que exercem o comércio há os chamados *tangosmaos* que, quando os navios dos Portugueses atacam em qualquer lugar, se deslocam ao interior das suas regiões, trazendo consigo vários géneros para os seus mercados, entre os quais se encontram também escravos que, presos com correntes, são vendidos publicamente aos mercadores dos navios. Acontece também que nesses lugares é costume os súbditos serem ajuntados debaixo duma árvore e, fazendo de juiz o chefe dessa área, os mais idosos decidem sobre a sentença a aplicar-lhes. Desse modo, muitos são condenados a uma servidão perpétua, em vez da morte, ao passo que outros são executados¹⁶. E é ainda costume impor a pena capital ou a servidão perpétua pelos motivos mais triviais, nomeadamente por um furto leve, mesmo que seja o duma galinha. Molina escreve ter sido informado de que um desses chefes sentenciou à escravatura o seu próprio filho, pelo facto de ter sido surpreendido numa prática de roubo insignificante. Isso justifica que entre os autóctones os roubos sejam tão raros. Estes naturais são de tal maneira

¹⁵ “Mancipiorum vero ingens multitudo” (*Idem*, II, 34, 2, p. 92A).

¹⁶ *Idem*, II, 34, 3, p. 92B.

bárbaros que uma ocasião, em castigo pelo assassinato dum pai, uma família inteira, incluindo os filhos e os parentes, foi condenada à pena capital ou feita escrava¹⁷.

Molina lamenta que, não obstante estas condenações tão insólitas e arbitrárias, os compradores portugueses não estivessem interessados em conhecer as razões pelas quais os escravos eram vendidos. Por isso, “tudo o que lhes fosse oferecido eles compravam, se o preço agradasse”¹⁸. Eles diziam que, mesmo que pretendessem indagar acerca daquelas razões, não seria possível obterem qualquer certeza. Para além disso, os Africanos não aceitavam bem que se lhes perguntasse sobre o modo como tinham obtido as suas presas. “Tanto quanto pude perceber através dos mercadores que compram em África os escravos e os transportam para Portugal (com os quais eu falei, não encontrando discordância), todos eles procuram como único objectivo o lucro e o proveito. E ficam surpreendidos se alguém procura suscitar neles escrúpulos pelos actos praticados, pois julgam ter realizado uma acção notável em relação aos Africanos que compraram e transportaram. Afinal foi-lhes dada a possibilidade de acederem à fé cristã e de obterem uma vida muito melhor que aquela que levavam entre o seu povo, onde viviam nus e eram alimentados miseravelmente”¹⁹. E interrogados esses mercadores sobre se havia a suspeita de os escravos que transportavam terem sido roubados, respondiam: “Isso acontece algumas vezes, mas não com muita frequência”²⁰. Quanto à questão que lhes era posta sobre o estado de consciência de quem sabe que o que compra foi furtado e ilegitimamente forçado à escravidão, um deles respondeu que, se os escravos não tivessem sido comprados, seriam invariavelmente assassinados por aqueles que os roubaram, para que o acto destes não fosse descoberto, pois, sendo-o, eles próprios seriam mortos pelo seu povo. Mas um outro respondeu que muitos mercadores não ousavam comprar escravos nessas condições, dado que, se o facto fosse tornado público, os próprios mercadores corriam sérios riscos. A verdade é que tinha sido imposta uma lei pelos Africanos no sentido de que ninguém fosse objecto de compra se não estivesse presente um intérprete negro para observar se algum escravo tinha sido obtido por furto. E se alguém não observasse estas regras, ele próprio e até o comércio de escravos ficariam em perigo

São estes os títulos e os métodos segundo os quais os mercadores portugueses exercem a escravatura. A respeito desses títulos e desses

¹⁷ *Idem*, II, 34, 5, p. 92B.

¹⁸ “Sed quotquod illis afferuntur tot emunt, modo pro pretii quantitate illis placeant” (*Idem*, 34, 6, p. 92B).

¹⁹ *Idem*, *ibid.*

²⁰ *Idem*, *ibid.*

negócios escreve Molina, lamentando-o, que não parece ter havido escrúpulos no espírito do bispo de Cabo Verde, nem no dos padres aí residentes, nem em qualquer pessoa do reino. O facto é que aqueles dão facilmente a absolvição aos mercadores e aos *tangosmaos*, não obstante o procedimento destes. Parece também que os penitentes não têm dúvidas sobre a licitude moral dos seus actos quando vão ao confessorário e que, por seu lado, os confessores nada lhes perguntam sobre os seus negócios. Se o bispo ou o governador aplicam alguma pena aos *tangosmaos*, isso só acontece porque eles não se confessaram nem comungaram uma vez por ano ou porque tiveram relações carnavais com mulheres indígenas ou por qualquer outro excesso, mas nunca porque estiveram envolvidos no comércio de escravos.

Qual seja a opinião de Molina acerca de tudo isto, ele promete dizê-lo explanadamente num outro lugar. “Neste momento – escreve – apenas nos propomos narrar os factos”²¹.

*

No ano de 1493 os navegadores portugueses descobriram a ilha de S. Tomé, também desabitada, e, de acordo com o direito das gentes, tomaram legitimamente posse dela. A partir desta ilha principiaram a realizar relações comerciais com os reinos e regiões de África que ficavam mais próximos.

A primeira região é o reino de Manicongo, que desde há muitos anos recebeu a fé cristã. Visto que todos os habitantes são cristãos, não há escravos importados daí nem os indígenas são reduzidos à escravidão em virtude de qualquer delito. Os actos condenáveis são punidos pelo próprio rei. No entanto, alguns Africanos que penetraram no interior dalgumas regiões vizinhas trazem daí uma grande quantidade de escravos, presos com correntes, que vendem publicamente aos Portugueses, por troca com mercadorias²².

*

Angola é uma região muito vasta, a que os Portugueses chamam também Ambúndia. Há cerca de oitenta anos que um dos chefes, chamados “sobas”, com a ajuda dos Portugueses, subjogou as áreas vizinhas, dilatando enormemente o seu reino. O seu nome era Angola Irene, o “Grande”

²¹ *Idem*, II, 34, 6, p. 93A.

²² “Ingentem emunt mancipiorum copiam, quam vinctam publice asportant venduntque mercatoribus lusitanis, qui cum navibus et mercibus appellunt” (*Idem*, II, 34, 8, p. 93AB).

(daí o nome de Angola dado posteriormente a essa região, cuja capital é Cabaea). Foi com este rei que os Portugueses entraram em guerra. No entanto, dado ele ter asseverado repetidas vezes que desejaria tornar-se cristão, foram-lhe enviados de Portugal e da ilha de S. Tomé vários padres, entre os quais um monge da ordem de S. Bernardo. Mas isso não passava dum pretexto (pois o que ele de facto pretendia era o comércio e a ajuda dos Portugueses e não a salvação da sua alma), pelo que não havia razão para os missionários aí permanecerem. Por isso, depois de alguns terem sido mortos, os outros regressaram a Portugal. Os cálices e vários ornamentos sacros foram depois encontrados naquela área²³.

Passados tempos, tendo-se o rei apercebido de que era preterido no comércio com os Portugueses, enviou embaixadores a D. João III, pedindo urgentemente sacerdotes e afirmando que ele e o seu povo desejavam receber o baptismo, ao mesmo tempo que acenava ao monarca português com riquíssimas minas de ouro existentes no seu reino e com a promessa de comércio de escravos. Aqueles embaixadores foram muito bem recebidos em Portugal e obsequiosamente tratados. Nessa sequência, cerca do ano de 1560, quatro membros da Companhia de Jesus partiram para aquele território africano, acompanhados por Paulo Dias Novais. Mas, quando chegaram, tomaram conhecimento de que Angola Irene tinha falecido e que reinava, como sucessor, um filho seu, Dambi Angola. Os missionários e os homens de negócios foram de início cordialmente recebidos, mas a seguir Dambi confiscou-lhes todos os bens, dizendo que, em troca, iria procurar o número correspondente de escravos, o que de facto fez. Tratou-se, porém, dum comportamento doloso e simulado, uma vez que apreendeu a seguir os escravos para impedir que os Portugueses regressassem com eles, tendo-se apoderado ainda doutros bens. Para além disso, vários Portugueses foram mortos, enquanto outros regressaram expoliados aos navios. Mas Dambi reteve dois missionários jesuítas, contra a vontade deles, esperando desse modo que os Portugueses regressassem mais tarde ao seu reino para comerciar. Outros dois missionários não resistiram à dureza do clima. Assim, poucos Portugueses de entre os que tinham chegado puderam voltar à sua pátria. No entanto, o delegado, juntamente com os dois padres e outros Portugueses, após várias tentativas, conseguiram convencer o rei bárbaro a que alguns pudessem regressar. Mas um outro padre, Francisco Gouveia, injustamente detido, morreu após vários anos de cativo.

Irritado com a injustiça que tinha sido cometida contra o seu delegado e contra os missionários, o rei D. Sebastião enviou de novo Paulo Dias

²³ *Idem*, II, 34, 9, p. 93B.

Novais, em 1574, com uma expedição. “Eu próprio - diz Molina – vi as instruções reais”, que foram formuladas “após longa discussão”, entre as pessoas do conselho régio. Elas prescreviam o modo como os Portugueses deveriam comportar-se com o rei pagão antes de se decidirem a mover-lhe guerra, exigindo-lhe uma reparação pela injúria sofrida. Se essas instruções não fossem aceites pelo rei, então não subsistiam escrúpulos que impedissem uma guerra justa. Com essa expedição foram também enviados alguns padres jesuítas, que vieram a converter muitos Africanos à fé cristã e que mantêm a esperança de que todo o reino abrace a fé.

“Estas coisas que estou narrando recebi-as dos relatos dos nossos padres que partiram na expedição” – afirma Molina²⁴. Entretanto Dambi Angola faleceu. O seu sucessor tornou-se amigo de Paulo Novais e este ajudou-o nas guerras que mantinha com os sobas vizinhos. Durante mais de quatro anos tudo correu bem. A sede do governo estava então em Luanda. Mas um dia chegaram 13 ou 14 navios da Europa carregados de mercadorias. Movido pela cobiça duma tão grande quantidade de riquezas, o rei ordenou maliciosamente que 30 ou 40 Portugueses que estavam presentes fossem mortos e apoderou-se de todos os bens, desculpando-se depois que os Portugueses tencionavam ocupar o seu reino. Deste modo, a guerra era inevitável. “Sem dúvida que essa guerra era justa; e os prisioneiros foram legitimamente reduzidos à escravidão”²⁵.

Mas houve muitos outros que foram feitos escravos, tanto nesse reino como no reino vizinho de Manicongo. A notícia destes factos obteve-a Molina “em parte doutras pessoas mas sobretudo de padres jesuítas que aí se encontravam”²⁶.

Em cada tribo há quatro níveis de pessoas: os nobres, chamados *mocotas*; os *filhos de Mirinda*, que são homens dedicados à agricultura e às artes manuais; os *quisico*, que são escravos desde tempos imemoriais; e finalmente os *mobicas*, que estão ao serviço dos sobas e de outros senhores, que dispõem deles segundo a sua vontade. Os que pertencem a este último grupo têm sido tradicionalmente vendidos nos mercados de escravos e os Portugueses estão também envolvidos nessas transacções. Mas a maior parte é produto das guerras que os sobas travam frequentemente entre si. Quanto aos que pertencem ao primeiro e ao segundo grupos, muitos deles são também compelidos à escravidão pelos próprios sobas em virtude de delitos graves (mas também por vezes muito leves), que eles ou os seus parentes cometeram ou se presume terem cometido.

²⁴ *Idem*, II, 34, 9, p. 94A.

²⁵ *Idem*, II, 34, 10, p. 94B.

²⁶ *Idem*, II, 34, 11, p. 94B.

Um exemplo ilustrativo é o dum jovem que foi dado como presente na presença dum missionário jesuíta. Quando este perguntou ao pai que crime tinha o jovem cometido, de modo a merecer ser feito escravo, foi-lhe respondido que o irmão dele tinha olhado para uma das mulheres do soba. Como consequência, tanto ele como todos os membros da sua família foram despojados de todos os bens e reduzidos à condição de escravos, como punição pelo insulto feito à magestade do chefe. Um outro exemplo de injustiça é o da lei do pavão. No território de Angola existe um grande número de pavões, que são monopólio do rei. E a lei estabelece que se alguém arrancar a um deles uma pena, tanto ele como os seus parentes são espoliados dos respectivos bens e mortos ou reduzidos à escravidão. Molina refere ainda que nas proximidades dum rio, onde o chefe era inimigo dos Portugueses, os escravos eram vendidos apenas à noite e transportados para os navios. Esse negócio nocturno era suspeito e explica-se porque era mais fácil aos Africanos roubarem durante a noite pessoas das povoações vizinhas. Acontece também que os indígenas são conduzidos a certos locais onde lhes armam emboscadas para os apreenderem. Outras vezes é suficiente que um pai, por um motivo insignificante, se irrite com um filho ou com uma das mulheres para vendê-los. Também tem acontecido que um filho ou uma filha sejam vendidos como escravos pelo simples facto de desejarem ou possuírem uma campainha ou um espelho ou outros objectos semelhantes, trazidos pelos Portugueses. Diz-se ainda que muitas vezes, se os mercadores não oferecerem pelos escravos um preço equivalente ao que é praticado nos matadouros de animais, os comerciantes preferem matá-los a vendê-los vivos.

Como conclusão refere Molina que nem os mercadores portugueses nem aqueles a que chamam *pomberos* (isto é, os que penetram no interior das regiões para obterem as suas presas) nem outros naturais do reino de Angola e de Manicongo se preocupam com qualquer título ou razão para obterem os escravos legitimamente, mas aceitam tudo indistintamente, com a única condição de o preço lhes agradar. O bispo de S. Tomé ou outros sacerdotes seculares que vivem nessas paragens também não revelam qualquer escrúpulo em relação a essas práticas, tal como acontece em Cabo Verde. Não é, pois, de admirar que do reino de Angola sejam importados todos os anos multidões de escravos, não só para Portugal como também para o Brasil (onde são necessários nas plantações de açúcar) e para outras partes do Novo Mundo, para trabalharem em várias ocupações e sobretudo nas minas de ouro e prata²⁷.

²⁷ *Idem*, II, 34, 14, p. 95B-96A.

*

Em 1501 os Portugueses estabeleceram um posto na costa oriental de África e principiaram a exercer o comércio com os reinos contíguos. Para além do ouro, obtinham outras mercadorias, bem como escravos robustos e de estatura elevada (*mancipia robusta proceraque magnitudinis*), chamados “cafres”, que eram importados da Índia, vindo daí para Portugal. Na sua maior parte costumavam ser comprados por permuta com mercadorias. Em 1569, Francisco Barreto, que pouco antes tinha sido governador da Índia, foi enviado pelo rei D. Sebastião numa expedição ao reino de Monomopata. Um jesuíta, Gonçalo da Silveira, fora morto por alguns membros da seita dos Maometanos, por ser acusado de feitiçaria, ao mesmo tempo que foram destruídas várias igrejas. Para obter reparação por esta injúria e também com a esperança de encontrar minas de ouro muito ricas existentes naquele reino, Barreto realizou uma expedição com instruções reais, que Molina diz terem sido semelhantes às que tinham sido dadas a Paulo Dias Novais. A guerra prolongou-se por vários anos, até que os sobreviventes decidiram partir para a Índia.

Molina volta a lembrar que os prisioneiros capturados nesta guerra foram feitos escravos legitimamente, como tinha sucedido em Angola. Mas os que foram forçados à escravidão desta expedição ou depois dela ou por outros mercadores que negociavam com os próprios naturais ou com os povos da área da Cafraria eram aprisionados pelas mesmas razões que se verificaram noutros locais, isto é, eram um produto de verdadeiros latrocínios.

É esta a história respeitante a África.

*

De diferentes partes da Ásia e sobretudo da Índia são importados para Portugal várias espécies de escravos, consoante a região de origem. Resumindo, poderia dizer-se o seguinte: se os escravos são daquelas regiões com as quais os Portugueses iniciaram uma guerra justa, não há dúvida de que eles foram forçados à escravidão legitimamente. Uma região especialmente assinalada é a de Calecute. Desde que os Portugueses aportaram à Índia, o rei dessa região foi sempre um fidalgo inimigo e sempre os Portugueses mantiveram com ele uma luta armada. Parece no entanto que em 1586 a guerra deu lugar à paz. Mas tem existido um constante estado de guerra com outros territórios mais próximos, como a ilha de Samatra e a região à volta de Malaca. Para além disso, Cambaia e Pegu são citadas por Molina como fonte de escravos, não tendo no entanto os Portugueses com os respectivos povos qualquer guerra justa.

No entanto, em virtude da fome que grassa nessas paragens, muitos pais vêm-se forçados a vender os filhos e a si próprios ou então a roubar os filhos dos outros, vendendo-os aos Portugueses e até aos infiéis.

*

Entre os governantes japoneses houve sempre frequentíssimos conflitos, de cuja legitimidade pode duvidar-se. Mas visto que os cristãos japoneses se envolveram nestas guerras com os infiéis, é de presumir que elas eram justas, “porque os padres jesuítas pregam a fé entre eles, ouvem-nos em confissão e não permitem que qualquer injustiça seja feita aos outros”²⁸. Mas é difícil saber – continua Molina – se os mercadores portugueses, quando compram como escravos os japoneses, têm o cuidado de examinar se eles foram feitos prisioneiros numa guerra justa e se, conseqüentemente, foram ou não conduzidos legitimamente à escravidão.

*

Existe ainda maior dúvida quanto à legitimidade dos títulos pelos quais os Chineses são feitos escravos pelos Portugueses. Consta que as províncias da China sempre gozaram duma paz contínua, não havendo aí, portanto, qualquer guerra. Sabe-se também que essas regiões são muito abundantes e que nunca nelas existiram fomes, pelo que nenhum dos naturais se viu obrigado a vender os seus filhos. Para além disso, os juízes chineses nunca condenaram ninguém à servidão perpétua como punição por um crime. Daqui resulta que nenhum título justo dos que foram anteriormente invocados pode ser aduzido para legitimar a escravidão na China, pelo que qualquer escravo chinês que tenha sido adquirido pelos Portugueses só ilegitimamente pode ser mantido nessa situação.

Se, portanto, como consta, a origem da escravidão dos Chineses é apenas o furto (pois eles roubam-se uns aos outros para venderem as suas presas aos estrangeiros), ninguém pode possuí-los legitimamente, por maior que tenha sido o valor da compra. A razão é que nunca pode obter-se com legitimidade a posse duma coisa que foi roubada; ao contrário, ela deve ser restituída de imediato, a não ser que esteja a ser possuída de boa fé desde há tanto tempo que já prescreveu. Mas a liberdade nunca prescreve. E mesmo que isso acontecesse segundo as nossas leis, haverá certamente outros lugares onde tal não se verifica. Em consequência, se

²⁸ *Idem*, II, 34, 20, p. 97A.

alguma pessoa tiver sido objecto de furto, tanto ela como os seus descendentes (se tiverem sido feitos escravos do mesmo modo) são livres e não podem ser retidos legitimamente como prisioneiros.

“Depois de eu ter escrito o que acima ficou dito, dei-o a ler a um padre da nossa Companhia que viveu durante muito tempo na China, tendo mesmo penetrado no seu interior; e ele confirmou tudo”²⁹.

A ética da escravatura

Após ter apresentado a história atrás referida, Molina, na disputa 35, tomando como base os títulos legítimos enunciados, tece várias considerações éticas sobre a prática da escravatura como ele a descreveu. Assumindo a sua responsabilidade como padre e professor e desejando aliviar a sua consciência, ele sente-se constrangido a falar, ainda que estivesse convencido de que não possuía a última palavra sobre uma questão tão complexa.

Seria desejável – declara Molina – que o rei de Portugal mandasse fazer uma diligente inquirição sobre os títulos e os processos com que muitas pessoas são forçadas à escravidão, de modo a determinar o que há de injusto e de injusto em tudo isso. Poderia eventualmente proceder-se à semelhança de Carlos V de Espanha, o qual, quando principiaram a levantar-se dúvidas sobre as práticas de escravatura no Novo Mundo, legislou no sentido de os Índios serem libertados. O mesmo fez o rei Filipe II, seu filho, em relação aos descendentes dos Mouros, no reino de Granada. Por que razão em Portugal na sequência duma determinação régia, não se examina e se põe cobro àquilo que manifestamente é injusto e se aprova com autoridade, após adequada ponderação, o que é justo e lícito? Procedendo assim, os rumores de injustiça e de práticas escandalosas cessariam, o rei poria em sossego a sua consciência e a dos seus súbditos, as pessoas sensatas e os negociantes tementes a Deus não teriam razão para ficar perturbadas. Molina prossegue afirmando não ter dúvidas de que, se ao rei Filipe II e aos seus antecessores (D. Manuel, D. João III, D. Sebastião, D. Henrique) tivesse sido apresentado este assunto com os seus aspectos suspeitos, eles, ao detectarem indícios de injustiças, tê-lo-iam por certo examinado, ordenando imediatamente uma investigação. Aquelas práticas tiveram o seu início em Portugal desde há muito tempo, tendo sido introduzidas pouco a pouco. Mas os governantes não costumavam discuti-las nem averiguar quais as que no tempo dos seus ante-

²⁹ *Idem*, II, 34, 20, p. 97B.

cessores tinham tido início, sobretudo se pareciam justificáveis sob o ponto de vista moral. Por outro lado, só muito raramente foram enviados investigadores competente àquelas remotas áreas onde tais práticas tinham lugar. E mais raramente ainda apareceu alguém que se preocupasse com isso e que estivesse disposto a dar sugestões. Não surpreende, portanto, que estas coisas não tenham chegado aos ouvidos do rei, que, aliás, tinha de preocupar-se com outros assuntos. Provavelmente até hoje ele não foi consultado acerca delas³⁰.

Perante isto, Molina sente-se obrigado a apresentar algumas conclusões:

1.^a Naquelas áreas onde os Portugueses realizaram uma guerra justa, os mercadores podem comprar os escravos que lhes são oferecidos, sem necessidade de realizarem uma investigação sobre a legitimidade do seu acto, pois é de presumir que tais escravos são prisioneiros de guerra. Por isso, os Turcos e os Mouros encontram-se nessas condições, pois foi sempre legítima a guerra dos cristãos com os respectivos povos³¹.

2.^a Todos aqueles que foram feitos escravos em África em virtude de qualquer crime podem ser objecto de compra. Isto não se aplica, porém, às mulheres dos criminosos, aos irmãos, aos parentes e sobretudo aos filhos, a não ser que o pai esteja envolvido num crime muito hediondo. Neste caso, para o bem-estar do Estado e para exemplo dos outros, o bom senso exige que sejam punidos com a escravidão também os filhos. Isto no entanto deve considerar-se uma eventualidade rara. Pode, portanto dizer-se, como regra geral, que um filho não pode ser vendido como escravo em virtude do crime praticado por seu pai³².

Nesses territórios africanos podem considerar-se como crimes puníveis com a escravidão os seguintes: todos aqueles que no Ocidente merecem a condenação às galés; o adultério; o roubo de bens muito valiosos; e outros crimes semelhantes. Os furtos de menor importância devem ser punidos com a escravidão se a experiência ensinar que isso evita furtos maiores. Este facto pode acontecer, pois sabe-se que os Africanos, vivendo entre nós, se entregam facilmente ao roubo, enquanto entre os seus raramente isso se verifica, precisamente porque são punidos com a escravidão por crimes de pouca importância. Mas se os naturais forem habitualmente condenados à morte em virtude de crimes leves, então devem ser adquiridos como escravos pelos Portugueses, para lhes evitar a pena capital³³.

³⁰ *Idem*, II, 35, 2, p. 98B.

³¹ *Idem*, II, 35, 3, p. 99A.

³² *Idem*, II, 35, 4-5, p. 99A.

³³ *Idem*, II, 35, 4-6, p. 99AB.

3.^a Nas regiões da Índia ou em quaisquer outras paragens onde existe o perigo de fomes é permitido aos negociantes adquirirem os filhos dos infieis e os próprios pais, se estes quiserem vender-se de livre vontade como escravos, por troca com mantimentos. Não é permitido, porém, forçá-los a venderem a sua liberdade, tal como não é lícito comprar os seus filhos se não for por motivo de grave necessidade. Não existindo esta, os negociantes estão obrigados à restituição. Quanto aos pais, eles podem ser comprados mesmo que essa necessidade grave não se verifique, contanto que eles desejem vender-se a si próprios³⁴.

Levanta-se um problema sério no que respeita ao preço dos escravos. Na Índia, os Portugueses adquirem por vezes um escravo por quatro ou seis reais e na Guiné por um espelho semelhante àqueles que em Portugal usam as mulheres pobres, ou por meio côvado de tecido azul, verde ou vermelho, ou por adornos feitos de vidro ou de metal, que entre nós têm pequeno valor. Uma vez que os escravos são adquiridos por um preço tão baixo, os negociantes obtêm grandes lucros. Mas, dado que estes fazem grandes despesas com a alimentação dos escravos e com as tarifas pagas pelo seu transporte e dado ainda que muitos destes acabam por morrer antes de serem vendidos, este negócio não seria lucrativo se os escravos não fossem adquiridos por um preço diminuto. Para além disso, como as regiões onde os escravos são comprados têm um clima extremamente quente e insalubre, compreende-se que os mercadores não queriam deslocar-se aí se não tivessem a esperança dum grande lucro³⁵.

Molina confessa não poder condenar tais negócios, por várias razões: porque os artigos dados em troca, se em Portugal são de valor insignificante, entre os indígenas são tidos como coisas raras, causando-lhes enorme prazer; porque o transporte dos escravos por mar reveste grandes perigos e o lucro dos compradores torna-se por isso incerto; porque aos escravos é necessário sustentá-los e muitos vêm a morrer, o mesmo acontecendo por vezes aos negociantes. Por outro lado, dada a abundância de escravos que nos lugares de origem são oferecidos, é compreensível que o seu preço seja mais baixo do que se existissem poucos, razão por que os mercadores podem obtê-los com pequeno dispêndio. Por isso, o que está aqui em causa, para ajuizar moralmente acerca daqueles negócios, não é o valor dum homem enquanto homem nem o facto de ter sido redimido pelo sangue de Cristo. O que importa considerar é o preço justo (*commoditas*), “pois – diz Molina – contanto que a troca seja feita segundo o valor ou o preço que aos escravos ou às mercadorias é atri-

³⁴ *Idem*, II, 35, 9, p. 100A.

³⁵ *Idem*, II, 35, 12, p. 101A.

buído em determinado lugar, não penso que esse comércio deve ser condenado”³⁶.

4.^a O que ficou dito na conclusão anterior aumenta as nossas perplexidades acerca do posição de Molina sobre a escravatura. Mas, antes de formularmos qualquer juízo, debruçemo-nos sobre a quarta conclusão, parte da qual, pela sua importância, merece ser citada literalmente.

“Não faltarão talvez pessoas que pretendem aliviar as consciências dos negociantes comprometidos com a compra de escravos aos infiéis na Guiné superior e inferior e na Cafraria, que transportam para Portugal e para outros lugares, proclamando que esse comércio é justo e lícito. Na minha opinião, o comércio realizado pelos que comprem esses escravos aos infiéis em tais paragens, transportando-os depois, é, pelo contrário injusto e iníquo e todos os que o exercem pecam mortalmente e colocam-se numa situação de condenação eterna, a não ser que possam ser desculpados em virtude duma ignorância invencível. Mas não ousou afirmar que algum deles se encontre nessa condição. Por outro lado, o rei e todos os que compartilham da autoridade real, assim como os bispos de Cabo Verde e da ilha de S. Tomé e aqueles que ouvem todas estas pessoas em confissão são obrigados, cada qual segundo o seu grau e posição, a tomar medidas para que esta questão seja examinada e para que se determine o que é permitido ou não e que actos de injustiça devem ser no futuro reprimidos efectivamente, a não ser que eles conheçam de facto algo que me escapa ou que outros princípios que eu ignoro sejam para eles evidentes. Sou de opinião que é um pecado mortal (não apenas contra a caridade mas também contra a justiça, com a obrigação de restituição) comprar pessoas acerca das quais é verosímil a presunção (ou devia sê-lo) de que foram adquiridas ao abrigo dum título injusto. Em tal presunção a avareza não repara. Mas a culpa não é de quem vende. Consequentemente, se alguém comprar pessoas acerca das quais deve presumir com verosimilhança que foram adquiridas pelo furto e se, visando uma posse permanente, alguém realizar uma compra sem uma investigação prévia através da qual fique completamente esclarecido de que não existe por detrás um roubo, tal pessoa peca mortalmente e não é, em princípio, proprietária de boa fé, mas está obrigada a fazer posteriormente a necessária diligência para determinar se a mercadoria pertence a outrem e, se isso for estabelecido, deve proceder à restituição completa. Se não for possível obter a certeza a respeito de tal questão, nesse caso, em pro-

³⁶ “Quare dummodo juxta valorem aestimationemve tam mancipiorum quam mercium in eo loco commutatio fiat, non judico ex hoc capite negotiationum hanc esse damnandam, interim dum aliud non mihi elucet (*Idem, ibid.*).

porção com a dúvida que permanece sobre se o escravo pertence a outrem, a pessoa está obrigada a restituir uma maior ou menor parte do seu valor, proporcional à intensidade da dúvida. Na base do que ficou dito na disputa precedente e tendo em conta o que já aqui expusemos, quando alguém comprar escravos aos infieis nas paragens referidas, deve estar convencido de que, em geral, eles foram reduzidos à escravidão sem um justo título. Por conseguinte, comprando tais escravos sem investigar o título sob o qual caíram no estado de escravidão e não havendo razão para rejeitar a presunção de que é ou deve ser de modo diferente, o pecador peca gravemente e não é proprietário de boa fé, antes está obrigado, logo que a ocasião se proporcionar, a investigar a verdade. Se essa oportunidade não vier a verificar-se, como normalmente acontece, tem a obrigação de fazer uma restituição ao escravo (pois foi em violação da sua liberdade que a venda foi feita), em proporção da extensão da dúvida ou da presunção que permanece acerca da legitimidade da venda”³⁷.

³⁷ “Forte non deerit qui ex hoc capite sedare velit conscientias eminentium mancipia ab infidelibus in utraque Guinaee et in Cafreria eaque in hoc regnum et alia loca asportantium negotiationemque hanc justam ac licitam proferre audeat (...). Mihi longe verisimilius est negotiationem hanc eminentium ejusmodi mancipia ab infidelibus illis in locis eaque inde asportantium injustam iniquamque esse omnesque qui illam exercent lethaliter peccare esseque in statu damnationis aeternae, nisi quem invincibilis ignorantia excuset, in quem neminem eorum esse affirmare auderem. Regem praeterea et omnesque regni clavum in manu tenent nec non episcopos promontorii viridis et insulae Divi Thomae et qui horum omnium confessiones audiunt, singulos in suo gradu et ordine, teneri curare ut res haec examinetur et statuatur quid liceat et quid non liceat et ut injustitiae in posterum efficaciter resecentur, nisi eis aliquid quod me lateat in facto ipso innotescat, aut principia alia eis eluceant quae ego ignorem. Ducor quoniam lethale est peccatum non solum contra charitatem sed etiam contra justitiam, cum onere restituendi, emere ea de quibus verisimilis est praesumptio, aut esse merito debet (quamvis avaritia obcaecante de ea non curetur), titulo injusto esse comparata, nec esse vendentium, ut si quis ea emat, de quibus verisimiliter debet praesumere ea esse furto comparata, sane, si sine praevio examine quo certo comperiat non esse furto comparata illa quis emat ut sibi omnino retineat, lethaliter peccat neque est a principio bonae fidei possessor, sed tenetur postea facere debitam diligentiam ut comperiat an res empta aliena sit, eoque comperito tenetur integre eam restituere, quod si nihil certi comperire valeat, pro quantitate dubii remanentis aliena sit, tenetur partem valoris illius, maiorem vel minorem pro quantitate dubii, restituere. Cum ergo ex his quae hac et praecedente disputatione dicta sunt et ex iis quae jam nunc expendimus, merito quicumque illis in locis ejusmodi mancipia ab infidelibus emit debeat sibi persuadere ut plurimum sine justo titulo in servitum esse redacta. Efficitur ut, emendo illa sine ulla inquisitione de titulo quo servituti sint subjecta et sine justa causa depellendi praesumptionem quae est aut esse debet in contrarium, lethaliter peccet, nec incipiat bona fide possidere, sed teneatur, quoties se occasio obtulerit, veritatem inquirere; quod, si non

Em tom dramático, Molina conclui assim a quarta conclusão: “Eu passo em silêncio as crueldades com que os escravos costumam muitas vezes ser tratados nos navios quando são transportados. E como os mercadores, para obterem grande lucro, transportam grande quantidade deles, de tal modo que muitos acabam inevitavelmente por morrer devido ao espaço diminuto dos navios, onde são metidos, como num cárcere, durante dias e noites. Eu passo em silêncio a concubinação que os *tangosmasos*, tal como os mercadores, efectuam com as mulheres que transportam (...) Nada direi do comércio carnal dos próprios escravos entre si, uma vez que homens e mulheres são transportados em promiscuidade”³⁸.

5.^a Ainda que o comércio de escravos tenha como resultado positivo a conversão dos Africanos ao cristianismo, subtraindo-os à barbárie e permitindo-lhes viver entre cristãos, no entanto seria bem melhor se fossem enviados ministros do Evangelho competentes às nações bárbaras, que convertessem à fé os seus habitantes. Então certamente que todos os homens piedosos se interessariam pela liberdade daqueles infelizes e a escravidão seria proibida. “E se cuidássemos das coisas que a Deus dizem respeito e nos satisfizéssemos com o comércio justo com aquelas nações, certamente que Deus, que é generoso remunerador das boas acções, daria a conhecer naqueles lugares muitas minas de ouro e prata (...), compensando o lucro que os negociantes obtêm da venda de escravos, e simultaneamente protegeria todos os nossos empreendimentos”³⁹.

*

Ainda antes de nos pronunciarmos, dum modo conclusivo, sobre a posição de Molina a respeito da escravatura, façamos alusão à disputa 36, onde ele pergunta se aqueles que em Portugal e noutros lugares estão de

se offeret, ut regulariter se non offeret, teneatur restituere mancipio (in cuius libertatis detrimentum emptio facta est) pro quantitate dubii aut praesumptionis remanentis”. (*Idem*, II, 35, 15-16, p. 103B).

³⁸ “Nihil item dicam de saevitia qua in navigiis, dum asportantur, tractari saepe soleant et quam multi sint qui, ut multum lucrentur, tam multos asportant ut necesse sit plurimos illorum mori propter navigii angustias, quibus velut carcere noctes atque dies includuntur. Nihil de concubinato, tam Tangomaorum cum faeminis quas asportant et quas in suum obsequium in illis locis relinquunt in quibus uxores non habent, quam etiam mercatorum. Nihil item de concubinato mancipiorum ipsorum inter se, dum masculi permixti faeminis asportantur” (*Idem*, II, 35, 18, p. 105A).

³⁹ *Idem*, II, 35, 19, p. 105B.

posse de escravos podem retê-los legitimamente e se a sua compra foi lícita. Não se trata agora de avaliar o comportamento dos mercadores, mas dos possuidores de escravos. Sobre esta questão são-nos apresentadas as seguintes conclusões:

1.^a Qualquer pessoa que de boa fé tenha comprado escravos aos mercadores ou que os haja adquirido através de terceiros que os possuam de boa fé (e isto é o que geralmente se verifica), pode licitamente continuar a retê-los. No entanto, se começar a duvidar de que eles foram reduzidos à escravidão injustamente, pode mesmo assim conservá-los até ao momento em que se convencer (o que raramente acontece) que eles não foram adquiridos através dum título legítimo. Mesmo assim, se houver alguma esperança de descobrir a verdade, está obrigado a investigar ⁴⁰.

2.^a Se alguém, de boa fé, se aperceber de que um escravo que possua foi injustamente obtido, deverá restituí-lo imediatamente à liberdade, qualquer que tenha sido o preço por que o adquiriu. Tal preço deve reavê-lo não do escravo, obviamente, mas do vendedor ⁴¹.

3.^a Quando alguém suspeitar que um escravo transportado de África foi em grande parte injustamente reduzido à escravidão, pode adquiri-lo licitamente, não enquanto ele esteve na posse dos mercadores, mas depois de começar a ser possuído de boa fé por outra pessoa. No entanto, deverá fazer uma diligente inquirição para determinar se o escravo foi no início posto nesse estado legitimamente. Se nada for descoberto a respeito disso (como geralmente sucede) ou se nada for averiguado como certo, tal pessoa pode continuar a reter o escravo ⁴².

4.^a Aqueles que compraram escravos aos negociantes africanos e não tiverem razão para duvidar de que eles foram reduzidos a essa condição com justo título ou se tiverem entrado de posse deles através doutro possuidor de boa fé, podem continuar com os escravos até ficar estabelecido com toda a certeza de que eles tinham sido originariamente adquiridos injustamente ⁴³.

5.^a Qualquer pessoa que comece a duvidar, pelas razões expostas nesta disputa ou por quaisquer outras pelas quais o escravo, adquirido aos mercadores ou a outra pessoa, tenha sido possuído de boa fé está obrigada a fazer uma restituição ao escravo da importância paga, em maior ou menor quantidade, em proporção com o grau de incerteza ⁴⁴.

⁴⁰ *Idem*, II, 36, 1, p. 106A.

⁴¹ *Idem*, II, 36, 2, p. 107A.

⁴² *Idem*, II, 36 3, p. 107A.

⁴³ *Idem*, *ibid.*

⁴⁴ *Idem*, II, 36, 4, p. 107B.

Conclusão

Pelo que ficou exposto depreende-se que o ponto de vista de Molina sobre a escravatura é controverso. É óbvio que, como vimos, ele não condena o comércio e a posse de escravos⁴⁵, se forem realizados ao abrigo de certos títulos e condições que os legitimem, com base no direito civil e canónico e no *jus gentium*. Molina expõe até à exaustão esses títulos e condições, em relação aos quais deveria esperar-se que, na época, fossem geralmente aceites, dado o peso da tradição jurídica e do costume. O que repugna a Molina é o comportamento daqueles que não se preocupavam com qualquer justificação para obterem e conservarem a posse dos escravos. E ele insiste sobretudo na reprovação da escravidão nos casos em que esta é produto dum furto ou quando é realizada por motivos arbitrários e insignificantes ou com manifesta crueldade. É em relação a casos deste género que ele considera injusto, iníquo e gravemente pecaminoso o comércio de escravos. Mas não devemos ficar demasiado impressionados com algumas dramatizações de Molina, que respeitam mais ao modo como por vezes os escravos eram tratados do que à condenação da escravatura em si mesma.

É certo no entanto que para Molina o ideal seria criarem-se condições para que o tráfico de escravos pudesse ser proscrito, em nome da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Não não era, porém, chegado ainda o tempo para que tal viesse a acontecer. A solução era, pois, aceitar uma situação de facto, procurar justificá-la, mas despertando ao mesmo tempo a atenção para certos preceitos da moral cristã que o exercício da escravatura não podia deixar de perverter.

⁴⁵ F. B. COSTELLO, *The Political Philosophy of Luis de Molina, S. J. – (1535-1600)*, Roma, Institutum Historicum S. I., 1974, p. 194.